



PROJETO DE LEI Nº / 2025 - CMM

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para profissionais de Educação Física – *personal trainers* – em eventos culturais, desportivos, educacionais e de lazer, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica assegurado o direito à meia-entrada a eventos culturais, esportivos, educacionais e de lazer, aos profissionais de educação física registrados como *personal trainers*.

**Art. 2º** Para ter direito ao benefício, o profissional deverá ser registrado pelas normas legais e apresentar a carteira do Conselho Regional de Educação Física (CREF) ou outro documento oficial que comprove o exercício da função.

**Art. 3º** A meia-entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado do público em geral.

**Art.4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, Sede da Câmara Municipal de Macapá, 14de abril de 2025.

**PATRICK MONTE**  
Vereador de Macapá / MDB

**JUSTIFICATIVA**

GabinetedoVereador Patrick Monte–CâmaraMunicipaldeMacapá/CMM  
AvenidaFAB,800–Centro–Macapá–Amapá



O presente projeto de lei reconhecerá a importância dos profissionais de educação física, em especial os *personal trainers*, na promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida da população.

Esses profissionais atuam diariamente na prevenção de doenças, incentivo à prática de atividades físicas e promoção de hábitos saudáveis.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e educacionais visa garantir o acesso a atividades que também contribuem com sua formação continuada, bem como proporcionam momentos de lazer e cultura essenciais para o equilíbrio físico e mental, de que eles tratam

Considerando que outras categorias profissionais e grupos sociais já contam com esse direito, entendemos que a extensão desse benefício aos *personal trainers* é justa, legítima e benéfica para toda a sociedade.

De início, necessário destacar que há disposição constitucional trazida pelo Art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988 é de que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**”

E, nos termos do Art.24, incisos I e IX, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito econômico, assim como cultura e esporte, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Vejamos que, a Constituição em seu Art.24, não excluiu do rol das responsabilidades constitucionais os municípios.

É o que se observa no Art.30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672).

Gabinete do Vereador Patrick Monte – Câmara Municipal de Macapá/CMM  
Avenida FAB, 800 – Centro – Macapá – Amapá



Sobre o **Art.30** da CF, vale citar FERREIRA FILHO (1990: v. I, 219):

“(…) é a de que ele autoriza o Município regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, **para ajustar sua execução a peculiaridades locais**. Destarte, aqui, sua competência não seria propriamente legislativa, mas administrativa: a competência de regulamentar leis”.

Por outro lado, em matéria similar o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de **Lei nº 10.858/2001 do Estado de São Paulo**, que instituiu a meia-entrada em estabelecimentos de lazer e entretenimento para **professores (docentes) das rede pública de ensino** e julgou por unanimidade do pleno improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3753, ajuizada pelo governo de São Paulo.<sup>1</sup>

O julgamento ressaltou **“à competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios”**.

Não há inconstitucionalidade formal na medida em que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, considerando o inciso I do Art. 24, da Constituição Federal.

Desta forma, o município por sua vontade pode tratar esta matéria de forma constitucional.

É válido ressaltar que estamos tratando de um desconto em ingressos para acesso a eventos esportivos, culturais, educacionais e lazer, ou seja não estamos debatendo gratuidade. O acesso desses profissionais aos eventos em destaque no Art.1º fortalecerá esse habilitado de forma a discutir, planejar e potencializar alunos.

Por ser um ato possível, que transita numa linha de entendimento, pode-se exercer competência legislativa, ampliando o direito social constitucional, sem conflitos jurídicos.

Peço aos meus pares apreciação e voto favorável a matéria.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485231>

